

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 19 / 10 / 00	
D.O.U. 23 / 10 / 00	Seção 1E P. 20
ATO: PM. 1652	19/10/00
D.O.U. 23 / 10 / 00	Seção 1E P. 26



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fundação de Ensino Superior da Região Centro - Sul		UF: RS
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Formação de Professores e Especialistas de Educação, com sede Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR(A): Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO(S) Nº(S): 23030.004865/98-61		
PARECER Nº: CNE/CES 767/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/9/00

767/00

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações regimentais da Faculdade de Formação de Professores e Especialistas de Educação, a fim de compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

A matéria foi examinada pela Coordenação - Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu, que a respeito emitiu o Relatório 162/2000, com data de 27 de junho de 2000, onde fica exposto que a Instituição atendeu as diligências solicitadas e anexou aos autos a documentação necessária à aprovação solicitada.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o relatório CGLNES/SESu 162/2000 e voto pela aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Formação de Professores e Especialistas de Educação, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação de Ensino Superior da Região Centro - Sul, com sede no município de Camaquã, RS.

Brasília(DF), 11 de setembro de 2000

Francisco César de Sá Barreto

Conselheiro(a) Francisco César de Sá Barreto – Relator(a).

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2000.

Roberto Cláudio Frotá Bezerra

Conselheiro Roberto Cláudio Frotá Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

767/00

85

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0162 / 2000

Processo : 23030.004865 /98-61
Interessado : Fundação de Ensino Superior da Região Centro Sul
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB



I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Formação de Professores e Especialistas de Educação, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES, a ata do colegiado deliberativo superior da IES, e o regimento em vigor.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A autorização de funcionamento da Faculdade ocorreu em 25/03/87, quando o curso de Ciências foi reconhecido através do Parecer CFE n.º 15/87 e da Portaria n.º 186/87, de 25/03/87, e o curso de Letras foi reconhecido através do Parecer n.º CFE n.º 33/87 e da Portaria n.º 373, de 10/06/87.

O texto regimental é composto por 81 artigos, distribuídos em 9 títulos, 19 capítulos, 2 seções e 3 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. n.º 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III).

Fer

11/98

RECEBIDO
2000



2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 5º e 8º, da proposta regimental, que tratam da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES, consignando que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução para o exercício subsequente.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1.º, parágrafo único e 7.º, IV, que, respectivamente, submete as alterações nos cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação e determina a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do Sistema Federal de Ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 20 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 29), a exigência de catálogo de curso (art. 30, § 2.º) e ao ingresso na instituição (artigos 21 e 31). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 42, parágrafo único, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 43, consigna que a frequência discente é obrigatória e o artigo 56 que a docente é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

No artigo 49 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O § 3º do artigo 49, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 24 da proposta regimental dispõem sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 76 e 77 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação

nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Formação de Professores e Especialistas de Educação, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação de Ensino Superior da Região/Sul, com sede no município de Camaquã., Estado do Rio Grande do Sul.

centr -

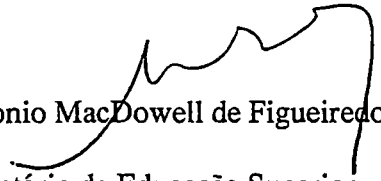
Brasília, 27 de junho de 2000.



Sérgio Amaral Campello

Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior